



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 19 de agosto de 19 91

ACORDÃO N.º 303 - 26.596

Recurso n.º 113.080 - Processo n.º 10283/005286/90-38

Recorrente MINERAÇÃO TABOCA S/A

Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

A não apresentação dos Anexos discriminativos à Guia de Importação genérica dentro do prazo estabelecido pela CA - CEX enseja penalização por infração administrativa ao controle das importações.

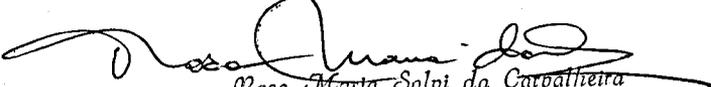
V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos,

A C O R D A M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 19 de agosto de 1991

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator


Rosa Marta Salvi da Carvalheira
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SANDRA MARIA FARONI, MILTON DE SOUZA COELHO, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (suplente).

Ausentes, justificadamente, as Conselheiras: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES E ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO: 113.080

ACÓRDÃO: 303 - 26.596

RECORRENTE: MINERAÇÃO TABOCA S/A

RECORRIDA : IRF - PORTO MANAUS - AM

RELATOR : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

R E L A T Ó R I O

A empresa efetuou importação de produtos estrangeiros ao amparo de GI genérica e foi autuada por ter apresentado os anexos discriminativos após decorridos 90 dias do registro da DI, e, com embasamento no ART. 501, III, do RA, foi imposta a multa do ART. 526, VII, também do RA.

Em impugnação tempestiva é alegado que não cabe a multa do ART. 501, III (SIC) por ela referir-se a abandono de mercadorias, permanecendo nos armazéns por mais de 180 dias, sem a providência do despacho, o que não é o caso.

Descabe também a multa do ART. 526, VII, por não ter ocorrido o fato apontado, pois ela apresentou anexo instituído pela própria Receita Federal e acolhida para o processo de despacho, devendo ser aplicada ao caso o inciso I da IN-SRF 37/85 e pede a relevação das penas.

A decisão de 1ª Instância, além de dizer inexistir penalidade do ART. 501, III, do RA, manteve o feito alegando que os Anexos foram apresentados além do prazo, segundo o Comunicado CACEX/88 e que não cabem neste caso tanto a IN 96/89 quanto a IN 37/85 pois esta só se aplica à situação enquadrada no Comunicado CACEX 56/83 (prazo de 60 dias) usando adequá-la ao Comunicado 122/85 (prazo de 90 dias).

Em Recurso Tempestivo, que leio em Sessão e o considero como se neste estivesse transcrito, entende a RECTE que o Anexo exigido na GI não é o emitido pela CACEX mas o preparado pela Repartição aduaneira, independentemente do primeiro, com dados constantes das faturas.

Diz que está em julgamento o conteúdo do subitem 4.1.4.6 do Comunicado 56/83 e alteração constante do subitem 4.1.4.4 do Comunicado 122/83 e não os Comunicados em si. São eles que normatizam a questão, o que foi mantido pelo Comunicado 204 no subitem... 4.1.6.4.

O que está em vigor é o Comunicado 37/85.

É o Relatório.

Recurso : 113.080
Ac. 303 - 26.596

V O T O

A Cacex, por força da Lei 5025/66, tinha competência, à época, para controlar e normatizar, segundo orientação do CONCEX, o comércio exterior do País.

Essa regulamentação se torna a público através de Comunicados.

E foi o de nº 204/88 que, após outros anteriores, estabeleceu regras e condições para utilização de Guias de Importação genéricas, fixando inclusive os casos em que, após 90 dias do registro da DI, deveriam ser apresentados os respectivos Anexos discriminativos.

E o presente caso se enquadra nessa situação. Como, dentro do referido prazo, não foram apresentados os Anexos, cabe a imposição da multa por infração administrativa ao controle das importações estatuídas no ART. 526, VII, do RA.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1991


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator

OLS/CF